



RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA / SEMA / IAP N° 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

(Publicada no DOE em 13.10.2007)

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de produção e transporte de **CARVÃO DE ORIGEM VEGETAL**.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea “o” e;

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

Que um significativo número de produtores rurais e empresas que estão produzindo carvão vegetal provenientes de formações florestais nativas e de plantações florestais;

A necessidade do controle da cadeia produtiva deste produto;

A necessidade de controle da localização dos empreendimentos;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos;

RESOLVEM:



Artigo 1º - A produção de carvão vegetal é considerada legal quando o produtor possuir Licenciamento Ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná, nas seguintes modalidades:

- a) Para o produtor com até 5 (cinco) fornos com uma estimativa de produção de carvão vegetal de 20 mdc/mês/forno ou no máximo 100 mdc/mês, o pedido deverá ser feito através de LAS – Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) Para o produtor com mais de 5 (cinco) fornos com uma estimativa de produção de carvão vegetal ou uma produção superior a 100 mdc/mês, o pedido deverá ser feito mediante requerimento de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, conforme disposto na Resolução CONAMA n. 237/97.
- c) Por ocasião da solicitação do Licenciamento Ambiental ou a qualquer momento, quando solicitado pelo órgão ambiental, deverá ser apresentada documentação relativa à origem da matéria prima, especificamente quando se tratar de forno destinado a produção de carvão com matéria prima proveniente de florestas nativas.

Parágrafo único – Para efeito de transformação da lenha para carvão deverá ser considerado $2 \text{ m}^3 = 1,0 \text{ mdc}$ (metro de carvão).

Artigo 2º - A matéria prima para produção de carvão vegetal deverá ter comprovação de origem:

- a) Matéria prima proveniente de floresta nativa apresentar Autorização Florestal ou Manejo Florestal de Bracatinga e documentos fiscais correspondentes a aquisição ou entrada;
- b) Matéria prima de plantações florestais com essências nativas apresentar Informação de Corte e documentos fiscais correspondentes a aquisição ou entrada;
- c) Matéria prima proveniente de plantios florestais com essências exóticas e dos resíduos da sua exploração e do processamento industrial para fins de crédito na conta DOF, deverá ser apresentado nota fiscal e/ou contrato de compra e venda, de aquisição/compra do produto/subproduto;

Parágrafo primeiro - O transporte de matéria prima oriunda de essências exóticas será feito com Notas Fiscais, de compra/entrada ou venda/saída.

Parágrafo segundo – O transporte de resíduos originados do processamento industrial da madeira provenientes de espécies nativas, destinadas à produção de carvão vegetal, obrigatoriamente deve ser acompanhado de autorização de transporte - DOF.



Artigo 3º - A isenção da utilização de DOF para o transporte de carvão vegetal empacotado do comércio varejista, se aplica ao carvão vegetal beneficiado e acondicionado em embalagens que contenham em local de fácil visualização as informações sobre:

- a) O registro da empresa empacotadora junto ao IBAMA e IAP;
- b) Se o produto é oriundo de espécie nativa ou exótica;
- c) Se é proveniente de resíduo da industrialização da madeira.

Parágrafo primeiro – Até a confecção de novas embalagens, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderão ser utilizadas as atuais embalagens, desde que adequadas por meio da aposição de etiquetas identificadoras com as informações descritas nas alíneas do Art. 3º.

Parágrafo segundo – O pó de carvão ou moinha, é considerado resíduo e para tanto isento de autorização de transporte - DOF.

Artigo 4º - Para fins de autorização de transporte de carvão vegetal oriundo de países do **Mercosul**, a Declaração de Importação – **DI (LI,LSI,DSI)** é válida até a Zona Alfandegária indicada no documento de importação, após, para o transporte no mercado interno deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal – DOF e Nota Fiscal, aplicando-se, no que couberem, os demais artigos desta Resolução.

Artigo 5º - A localização dos fornos deverá obedecer a uma distância mínima de 500 metros dos perímetros urbanos aprovados em lei municipal e estradas de grande movimentação. Na área rural, não poderá estar localizado em cota altimétrica superior ao da localização de vilas rurais e núcleos residenciais e também numa distancia mínima de 500 metros.

Parágrafo Único – Os municípios que possuem Planos Diretores aprovados deverão seguir a orientação determinada no Plano Diretor, para a questão da localização dos fornos de produção de carvão, desde que estas disposições sejam mais restritivas que o previsto no caput deste Artigo.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº. 9.605/98 e Decreto nº. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.

Artigo 7º - Para regularização de todos os fornos existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.



Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 34/07 e as demais disposições em contrário.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Hélio Sydol

Superintendente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Lindsley da Silva RASCA Rodrigues

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

Vitor Hugo Ribeiro Burko

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP